



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 08/04/05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
CGA

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.780

, DE 07 DE JULHO DE 2005

**Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária para
o Exercício de 2006 e dá outras
providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

I – os projetos e os programas da administração pública estadual, estabelecendo prioridades e metas;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições gerais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2006 constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental com o desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocadas a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

§ 1º As áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano terão prioridade na destinação dos recursos.

§ 2º Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as constantes do Plano Plurianual 2004-2007,

Ⓢ



ESTADO DA PARAÍBA

aprovado pela Lei 7.518, de 09 de janeiro de 2004, com as alterações aprovadas pela Lei nº 7.674, de 18 de outubro de 2004, e terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada conforme as alterações decorrentes da revisão do Plano Plurianual 2004–2007, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social; pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Na lei orçamentária e nos créditos adicionais, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria



ESTADO DA PARAÍBA

econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 5º Respeitado o valor global da programação institucional, funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, portaria conjunta dos Secretários do Planejamento e Gestão e das Finanças definirá os valores por elemento de despesa.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa.

Art. 8º Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 10. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11. O projeto da lei orçamentária anual que o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I** – texto de lei;
- II** – quadros orçamentários consolidados;
- III** – legislação da receita;
- IV** – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- b) evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- c) despesa por órgão e função;
- d) despesa por fontes de recursos;
- e) despesa por funções;
- f) despesa por subfunções;
- g) despesa por programa;
- h) despesa por Poder e órgão;
- i) despesa por órgão e unidade;
- j) resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, ou o que vier a sucedê-lo;

l) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;

m) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

n) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

a) análise da conjuntura econômica do Estado;

b) resumo da política econômica e social do governo.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 13. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2006 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2006, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preço de fevereiro de 2005, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2005, com base nos parâmetros discriminados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 16. As despesas de programas com financiamento em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa oficial do câmbio vigente em 30 de julho de 2005.

Art. 17. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

e



ESTADO DA PARAÍBA

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2005, emitida por autoridade local competente.

ℓ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 19. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 20. A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao Decreto Estadual nº 24.191/2003.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas, no projeto da lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 15 de setembro de 2005, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 22. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 23. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e



ESTADO DA PARAÍBA

encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 24. Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e art. 212 da Constituição Federal;

II – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ou o que vier a sucedê-lo;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 25. O projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2005, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 26. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 27. As emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no projeto da lei orçamentária para este fim.

Art. 28. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, não poderão exceder o limite percentual estabelecido no exercício de 2005, em relação à receita corrente líquida dos recursos próprios do Estado estimada para 2006.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 30. A Secretaria do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2006,



ESTADO DA PARAÍBA

inclusive da corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria do Planejamento e Gestão, até 30 de agosto do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 32. O valor da despesa de custeio dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 33. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 34. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de



ESTADO DA PARAÍBA

2006, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 35. Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 12, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados, para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

Art. 38. A despesa com Água, Energia e Telefone dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo, à conta dos recursos próprios do Tesouro Estadual, será executada pelos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Art. 39. Os Órgãos/Unidades do Poder Executivo não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja de competência dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão das Secretarias da Administração e das Finanças.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do tesouro.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 42. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV **Das Transferências Voluntárias**

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 47. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 45 e 46 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2004 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2006 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 48. A lei orçamentária de 2006 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2005.

Art. 49. A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados far-se-á conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 51. Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão à Secretaria do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho de 2005, os precatórios judiciais a serem incluídos na lei orçamentária anual de 2006.

CAPÍTULO V **Das Disposições Sobre** **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 52. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53. Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2004, em especial:

- I** – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II** – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III** – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV** – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Relativas às** **Despesas com Pessoal**

Art. 54. As despesas de pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2006, com base na realizada de 2004, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 55. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. A admissão de servidores, no exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

2



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 58. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 59. Fica a Secretaria da Administração do Estado autorizada a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas outras despesas de pessoal as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 62. As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 63. O projeto da lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 64. O projeto da lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos,



ESTADO DA PARAÍBA

quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 65. Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto da lei do orçamento, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº



ESTADO DA PARAÍBA

101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 67. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no Anexo a que se refere o art. 14 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos,

P



ESTADO DA PARAÍBA

sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

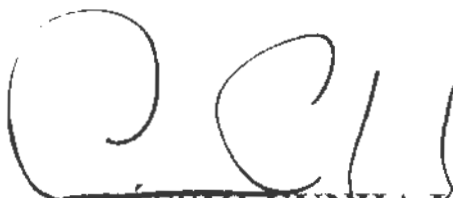
Art. 69. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 70. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o projeto da lei orçamentária anual.

Art. 71. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I
ANEXO DE METAS
FISCAIS



ESTADO DA PARAÍBA
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

As receitas fiscais do Tesouro líquidas em 2004 somaram R\$ 2.654.440 mil, enquanto as despesas fiscais do Tesouro líquidas totalizaram R\$ 2.583.371, de onde se apura um Superávit Primário de R\$ 71.069 mil.

Este resultado mostra que o Governo Estadual, na execução dos recursos do Tesouro, superou a meta fixada na LDO/2003, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 53.658 mil.

Em 2004, foi apurado um Resultado Nominal negativo de R\$ 218.714 mil, o que representa uma variação a menor do saldo da dívida fiscal líquida de 2003 (R\$ 2.639.914 mil) em relação a 2004 (R\$ 2.421.200 mil).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2003, atendendo ao art. 4º, § 1º, da LRF, definiu, para o exercício de 2004, um Resultado Nominal positivo de R\$ 206.121 mil, ou seja, um crescimento da dívida fiscal líquida, enquanto o resultado alcançado ao final do exercício demonstrou o contrário, o que só vem a comprovar o esforço despendido pelo Estado, para redução do estoque da dívida e a adimplência dos compromissos assumidos junto aos credores.

Estes resultados fiscais indicam a responsabilidade do Governo Estadual na condução do Programa de Estabilidade Fiscal.

Mesmo com a superação das metas fiscais estabelecidas, considerando-se que o Serviço da Dívida, amortização mais encargos, consumiu, em 2004, recursos da ordem de R\$ 317 milhões, registrou-se, ao final daquele exercício, déficit orçamentário da ordem de R\$ 220 milhões,

Q



ESTADO DA PARAÍBA

portanto, é preciso haver um ajuste fiscal permanente, mediante a adoção de uma política responsável nos próximos exercícios, o que permitirá reduzir, paulatinamente, a razão dívida líquida/PIB, refletindo a sustentabilidade da política fiscal e a solvência financeira do setor público, requisitos primordiais para o crescimento econômico em bases sólidas.

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2 0 0 6

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I
(Portaria nº 471 de 31.08.04 – STN)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2 0 0 4		2 0 0 4		VARIAÇÃO	
	METAS PREVISTAS EM 2004 (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2004 (b)	% PIB	VALOR (c) = (b - a)	% (c/a) X 100
Receita Total	3.822.507	28,74	3.184.369	23,94	(638.138)	(16,69)
Receita Não-Financeira (I)	3.406.312	25,61	2.815.738	21,17	(590.574)	(17,34)
Despesa Total	3.542.385	26,63	3.125.968	23,50	(416.417)	(11,76)
Despesa Não-Financeira (II)	3.207.920	24,12	2.817.364	21,18	(390.556)	(12,17)
Resultado Primário (I - II) (*)	198.392	1,49	(1.626)	(0,01)	(200.018)	(100,82)
Resultado Nominal	270.074	2,03	(218.714)	(1,64)	(488.788)	(180,98)
Dívida Pública Consolidada ¹	2.888.480	21,72	2.663.290	20,02	(225.190)	(7,80)
Dívida Consolidada Líquida ¹	2.888.480	21,72	2.513.817	18,90	(374.663)	(12,97)

Fonte: Lei Orçamentária Anual Nº 7.519 – Previstas 2004
Balanço Geral do Estado – Realizadas 2004

(*) Conforme Lei 7.370/03 (LDO/04) a Meta de Resultado Primário foi fixada em relação a receitas e despesas do Tesouro nesta Tabela, os valores são tomados em relação a todas as fontes, considerando-se tão só os recursos do Tesouro o Resultado Primário atingiu o valor de R\$ 71 milhões, superando a meta fixada.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

A manutenção da política fiscal para 2006-2008 tem como principal objetivo do Governo restaurar o equilíbrio financeiro e a capacidade de investimentos para induzir o desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

Para isso, a obtenção de superávits primários torna-se necessária, para que venha a ocorrer redução do estoque da dívida estadual, o que ampliará o nível de investimento do Estado.

As projeções para a gestão fiscal foram feitas com base em um cenário macroeconômico conservador. As estimativas de receitas e das metas fiscais, para os exercícios 2006/2008, tiveram como parâmetros a política fiscal vigente, as condições da economia do Estado no momento, a inflação doméstica e o esforço de arrecadação. Também se levou em consideração o Ajuste Fiscal do Estado para o período em referência.

Tanto a estimativa da receita quanto da despesa tiveram como referência os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam o planejamento, a transparência e a responsabilização no controle das contas públicas.

Os resultados primários previstos para os exercícios 2006/2008 supõem a retomada do crescimento da economia, o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal.

O serviço da dívida, que inclui os pagamentos com juros e amortizações, deverá atingir R\$ 382.526.000,00 em 2006, correspondendo a 15,8 % da Receita Líquida Real, com projeções que indicam 15,04 %, em 2007, e 14,65 %, em 2008.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Devido aos comprometimentos orçamentário e financeiro, decorrentes das vinculações constitucionais e legais atreladas à receita bem como o grau de endividamento do Estado, a manutenção do equilíbrio fiscal é fundamental para o desenvolvimento sustentável do Estado.

METAS ANUAIS (Valores de todas as fontes) 2006

art. 4º, § 1º
Lei nº 471 de 31.08.04

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	3.748.011	3.535.859	26,96	4.018.839	3.593.704	28,30	4.195.019	3.572.661	29,13
Receita Não-Financeira (I)	3.288.443	3.102.305	23,66	3.590.914	3.211.047	25,29	3.770.461	3.211.089	26,18
Despesa Total	3.343.784	3.154.513	24,06	3.443.576	3.079.295	24,25	3.622.603	3.085.167	25,16
Despesa Não-Financeira (II)	2.956.541	2.789.190	21,27	3.036.823	2.715.571	21,39	3.191.927	2.718.384	22,17
Resultado Primário (I - II)	331.902	313.115	2,39	554.091	495.476	3,90	578.534	492.705	4,02
Resultado Nominal	9.906	(159.370)	0,07	(110.333)	(245.741)	(0,78)	70.253	(82.782)	0,49
Dívida Pública Consolidada	2.990.539	2.821.263	21,51	2.680.206	2.575.522	20,28	2.950.459	2.512.740	20,49
Dívida Consolidada Líquida	2.990.539	2.821.263	21,51	2.680.206	2.575.522	20,28	2.950.459	2.512.740	20,49

Fonte: SEPLAG/PB E STN



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2006

art. 4º, § 2º, inciso II
Resolução nº 471 de 31.08.04
(TN)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	2.893.846	3.184.388	10,05	4.086.046	28,80	3.748.011	(8,46)	4.018.830	7,20	4.195.019	4,38
Receita Não-Financeira (I)	2.576.870	2.816.017	9,28	3.486.822	23,11	3.288.443	(5,16)	3.590.914	9,20	3.770.481	5,00
Despesa Total	2.819.338	3.128.868	10,88	3.878.731	17,88	3.343.784	(9,03)	3.443.576	2,98	3.822.603	8,20
Despesa Não-Financeira (II)	2.461.842	2.817.384	13,07	3.313.028	17,88	2.886.541	(10,76)	3.036.823	5,73	3.181.827	5,11
Resultado Primário (I - II) (*)	85.228	(1.347)	(101,58)	163.794	(11.817,82)	331.902	115,81	854.091	88,94	578.534	4,41
Resultado Nominal	(161.379)	(197.208)	30,27	589.433	(363,88)	9.908	(88,23)	(110.333)	(1.213,80)	70.253	(163,67)
Meta Pública Consolidada *	2.735.885	2.863.290	(2,85)	2.980.833	11,82	2.890.539	0,33	2.880.208	(3,88)	2.880.488	2,44
Meta Consolidada Líquida *	2.818.406	2.813.817	(3,88)	2.980.833	18,57	2.890.539	0,33	2.880.208	(3,88)	2.880.488	2,44

(*) Conforme Lei 7.370/03 (LDO/04) a Meta de Resultado Primário foi fixada em relação a receitas e despesas do Tesouro, nesta Tabela os valores são tomados em relação a todas as fontes, considerando-se tão só os recursos do Tesouro o Resultado Primário atingiu o valor de R\$ 71 milhões, superando a meta fixada.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	3.409.582	3.346.130	(1,88)	4.086.046	22,38	3.836.803	(13,63)	3.883.794	(1,61)	3.672.881	(5,38)
Receita Não-Financeira (I)	3.036.328	2.898.071	(2,64)	3.486.822	17,16	3.102.306	(10,51)	3.211.047	3,61	3.211.088	0,00
Despesa Total	3.322.028	3.284.787	(1,12)	3.878.731	11,90	3.184.513	(14,18)	3.079.285	(2,38)	3.086.187	0,19
Despesa Não-Financeira (II)	2.935.802	2.860.486	0,84	3.313.028	11,91	2.788.190	(15,81)	2.715.571	(2,64)	2.718.394	0,10
Resultado Primário (I - II) (*)	100.424	(1.418)	(101,41)	163.794	(10.965,55)	313.115	103,89	485.478	58,24	482.705	(0,88)
Resultado Nominal	(428.481)	(541.071)	26,28	438.436	(180,88)	(189.370)	(138,62)	(245.741)	84,20	(82.782)	(74,48)
Meta Pública Consolidada *	3.223.434	2.798.585	(13,18)	2.980.833	6,51	2.821.283	(5,36)	2.875.822	(8,71)	2.812.740	(2,44)
Meta Consolidada Líquida *	3.085.268	2.841.519	(14,38)	2.980.833	12,84	2.821.283	(5,36)	2.875.822	(8,71)	2.812.740	(2,44)

Balanco Geral do Estado - 2003/2004
Lei Orçamentária Anual Nº 7.519 - 2005
SEPLAG/PB E STN - 2006/2008
* - Fonte CGE/CCCPE

(*) Conforme Lei 7.370/03 (LDO/04) a Meta de Resultado Primário foi fixada em relação a receitas e despesas do Tesouro, nesta Tabela os valores são tomados em relação a todas as fontes, considerando-se tão só os recursos do Tesouro o Resultado Primário atingiu o valor de R\$ 71 milhões, superando a meta fixada.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

TRIBUTÁRIA

PATRIMONIAL

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Nota: De acordo com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CONTRIBUIÇÕES – Estudos elaborados com base nos descontos na folha de pagamento (servidor/patronal), do exercício de 2004.

INDUSTRIAL – Foi considerada a expectativa de inflação média projetada com base em índice oficial de 6,0% para 2006 sobre a média destas receitas nos exercícios de 2003 e 2004.

SERVIÇOS – Foi considerada a expectativa de inflação média projetada com base em índice oficial de 6,0% para 2006 sobre a média destas receitas nos exercícios de 2003 e 2004.

II – RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Foram consideradas aquelas já autorizadas em Lei.

Fonte: Controladoria Geral do Estado/ Coordenadoria de Controle Crédito Público Estadual.

III – DESPESAS CORRENTES

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – Para o exercício de 2006, considerou-se a Folha Bruta de Pessoal de 2004 e o impacto do salário mínimo em torno de 3%. Para os anos de 2007 e 2008, crescimento de 5,5% e 5%. *P*



ESTADO DA PARAÍBA

ENCARGOS DA DÍVIDA – De acordo com as Resoluções do Senado Federal.

Fonte: Controladoria Geral do Estado/Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES – Para 2006, foi considerada a média arrecadada dos três últimos exercícios (2002 – 2004) e expectativa de inflação média, projetada com base em índice oficial de 6% de inflação. Para os anos subseqüentes, foram utilizados os índices de 5,5% e 5,0%.

TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – Com base nas Receitas Projetadas de ICMS, IPVA e IPI.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS – Considerou-se a expectativa de inflação média projetada com base em índice oficial de 6,0 % para 2006 sobre a Despesa Empenhada no exercício de 2004; 5,5 % para 2007 sobre a Projetada para 2006 e 5,0% para 2008 sobre a projetada para 2007.

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – De acordo com as Resoluções do Senado Federal.

Fonte: Controladoria Geral do Estado/ Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido
(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	2003	204
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-75.762.073,16	-63.560.371,77	459.097.038,78
Resultado Econômico	12.201.701,39	522.657.410,55	505.469.891,23
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-63.560.371,77	459.097.038,78	964.566.930,01

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Não houve captação de recursos oriundos do processo
de desestatização no exercício de 2004.

Fonte: Controladoria Geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Estado da Paraíba financia o pagamento dos benefícios de natureza previdencial do seu Regime Próprio, aposentadoria e pensões, administrado pela PBPREV, através de regime orçamentário de receitas e despesas previdenciais, com contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além do encargo do Estado.

Os estudos realizados sobre Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba estão demonstrados nos quadros nº 06 e 08, tirados do relatório da Probus Suporte Empresarial.

Segundo os estudos, o quadro nº 06 revela a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado, e o quadro nº 08 retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado, em moeda constante de 30.04.2004 e com ganhos de produtividade, observadas as novas disposições de Emenda Constitucional Nº 41, de 19.03.2003.

Fonte: PROBUS-Consultoria Atuarial/PBPREV



ESTADO DA PARAÍBA

Quadro N.º 06

Governo do Estado da Paraíba

Evolução dos Contingentes de Servidores e Beneficiários - Com Gerações Futuras (*)

Posição: Abril/2004

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (*)	
2004	58.770	17.934	1.810	8.142	82.656
2005	58.770	20.912	2.000	7.079	86.760
2006	58.770	21.342	2.144	7.958	89.215
2007	58.770	21.755	2.287	8.798	90.809
2008	58.770	22.970	2.430	9.612	91.783
2009	58.770	24.348	2.562	10.408	94.088
2010	58.770	25.322	2.681	11.188	95.959
2011	58.770	26.516	2.794	11.958	98.038
2012	58.770	27.281	2.898	12.711	99.660
2013	58.770	27.934	2.998	13.459	101.181
2014	58.770	28.707	3.085	14.194	102.767
2015	58.770	29.918	3.186	14.912	104.784
2016	58.770	30.798	3.280	15.615	106.441
2017	58.770	32.237	3.328	16.310	108.645
2018	58.770	33.015	3.378	17.008	110.170
2019	58.770	33.421	3.423	17.694	111.309
2020	58.770	33.735	3.465	18.371	112.341
2021	58.770	33.992	3.504	19.038	112.803
2022	58.770	33.732	3.543	19.692	113.757
2023	58.770	33.780	3.578	20.329	114.468
2024	58.770	33.525	3.609	20.944	114.848
2025	58.770	33.707	3.640	21.534	115.861
2026	58.770	33.468	3.681	22.103	116.023
2027	58.770	33.327	3.680	22.846	116.422
2028	58.770	33.208	3.693	23.180	116.831
2029	58.770	33.018	3.702	23.840	117.129
2030	58.770	32.773	3.709	24.087	117.338
2031	58.770	32.487	3.714	24.498	117.478
2032	58.770	32.389	3.717	24.885	117.722
2033	58.770	31.982	3.718	25.184	117.834
2034	58.770	31.832	3.720	25.482	117.803
2035	58.770	31.437	3.723	25.728	117.867
2036	58.770	30.947	3.725	25.828	117.371
2037	58.770	30.710	3.720	25.087	117.298
2038	58.770	30.333	3.734	25.202	117.040
2039	58.770	30.204	3.741	25.274	116.989
2040	58.770	29.950	3.745	25.304	116.769
2041	58.770	30.084	3.751	25.283	116.878
2042	58.770	29.913	3.794	25.244	116.680
2043	58.770	29.889	3.788	25.188	116.552
2044	58.770	29.885	3.757	25.038	116.230
2045	58.770	29.584	3.789	25.690	115.983
2046	58.770	29.271	3.780	25.717	115.818
2047	58.770	29.084	3.794	25.824	116.121
2048	58.770	28.805	3.770	25.318	114.891
2049	58.770	28.931	3.778	25.089	114.879
2050	58.770	25.657	3.784	24.879	114.080
2051	58.770	28.774	3.794	24.682	114.000
2052	58.770	28.688	3.802	24.453	113.693
2053	58.770	28.847	3.810	24.258	113.684
2054	58.770	28.786	3.818	24.080	113.457
2055	58.770	29.016	3.827	23.826	113.539
2056	58.770	28.786	3.833	23.797	113.187
2057	58.770	29.048	3.842	23.886	113.357
2058	58.770	29.191	3.848	23.828	113.436
2059	58.770	29.228	3.883	23.884	113.436
2060	58.770	29.193	3.857	23.572	113.382

2



ESTADO DA PARAÍBA

Quadro N.º 06 (cont.)

Governo do Estado da Paraíba

Evolução dos Contingentes de Servidores e Beneficiários - Com Gerações Futuras (*)

Posição: Abril/2004

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (**)	
2081	58.770	29.325	3.881	23.586	113.541
2082	58.770	29.180	3.885	23.823	113.438
2083	58.770	29.385	3.889	23.880	113.884
2084	58.770	29.515	3.870	23.752	113.808
2085	58.770	29.529	3.870	23.835	114.004
2086	58.770	29.543	3.889	23.823	114.108
2087	58.770	29.661	3.867	24.012	114.310
2088	58.770	29.512	3.883	24.088	114.243
2089	58.770	29.571	3.881	24.178	114.377
2090	58.770	29.831	3.857	24.244	114.503
2091	58.770	29.550	3.853	24.301	114.475
2092	58.770	29.485	3.849	24.348	114.450
2093	58.770	29.600	3.845	24.378	114.593
2094	58.770	29.485	3.839	24.389	114.503
2095	58.770	29.510	3.835	24.408	114.523
2096	58.770	29.545	3.830	24.408	114.554
2097	58.770	29.508	3.826	24.389	114.503
2098	58.770	29.431	3.821	24.382	114.405
2099	58.770	29.527	3.818	24.380	114.476

Notas: (*) Estimativas da PROBUS.

(**) Número de grupos familiares pensionistas.



ESTADO DA PARAÍBA

Quadro N.º 08

Governo do Estado da Paraíba

Evolução dos Gastos com Ativos, Inativos e Beneficiários - Com Gerações Futuras (*)
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)

Posição: Abril/2004

R\$ 1,00

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL	COMPENSAÇÃO DO INSS
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO (*)		
2004	816.280.088,85	330.802.352,32	40.341.385,49	183.883.236,08	1.370.917.041,85	-
2005	803.441.138,88	388.903.118,88	39.851.082,08	198.138.878,08	1.408.334.926,46	7.323.484,83
2006	808.404.542,21	388.801.852,15	38.915.827,48	207.010.188,04	1.420.932.220,88	10.185.028,28
2007	808.766.988,28	389.888.288,15	38.350.573,75	218.824.838,88	1.434.018.872,88	12.481.482,86
2008	809.388.078,44	378.102.748,47	38.011.848,84	225.998.182,50	1.451.510.838,05	18.451.588,40
2009	809.218.081,22	389.487.979,80	37.828.851,84	234.382.879,72	1.470.888.482,18	20.324.078,88
2010	808.883.613,88	388.480.351,88	37.725.223,28	242.338.052,51	1.487.415.141,33	22.887.380,53
2011	807.130.338,81	408.722.003,82	37.728.858,23	248.801.632,98	1.504.483.834,94	25.737.828,18
2012	808.700.118,77	416.809.088,07	37.786.808,08	258.883.782,07	1.518.288.885,00	27.843.458,20
2013	805.580.279,86	422.847.788,23	37.935.387,71	263.882.875,08	1.530.218.328,85	29.522.535,58
2014	808.384.428,91	432.414.888,85	38.334.185,52	271.877.781,07	1.551.011.081,44	31.424.058,71
2015	811.801.888,74	448.181.878,85	38.788.822,51	280.080.831,32	1.578.943.782,21	35.288.528,77
2016	813.381.374,16	458.838.700,84	38.129.341,83	287.884.819,88	1.587.305.238,51	37.414.281,44
2017	816.466.318,77	472.188.488,07	38.470.247,21	298.700.333,01	1.623.825.387,08	40.881.378,48
2018	820.248.488,82	483.311.288,41	38.705.188,41	303.888.417,88	1.646.881.402,03	42.748.883,51
2019	824.481.188,34	488.884.283,88	38.888.734,51	311.323.483,73	1.685.708.885,44	44.083.807,28
2020	828.570.587,78	495.475.724,08	40.120.307,05	319.052.888,48	1.683.218.308,35	45.045.570,32
2021	833.248.348,21	498.480.355,47	40.328.200,83	328.481.638,71	1.685.628.441,02	45.459.732,19
2022	838.187.888,87	502.520.287,25	40.885.187,28	333.948.037,12	1.713.238.108,62	46.851.875,48
2023	839.801.108,77	508.728.232,52	40.822.500,81	341.184.818,48	1.731.631.888,58	48.410.322,34
2024	844.074.488,38	512.880.481,48	40.854.084,14	348.151.331,34	1.745.780.350,34	48.573.783,78
2025	847.486.278,84	517.778.703,84	41.087.258,78	354.948.878,14	1.781.247.918,47	48.878.338,37
2026	851.383.818,87	519.327.478,58	41.080.884,72	361.450.918,08	1.773.253.195,85	49.322.412,10
2027	855.244.888,72	520.714.537,01	41.040.478,58	367.814.111,08	1.784.813.884,38	50.081.301,98
2028	858.323.828,08	521.421.880,79	40.935.788,78	373.445.477,83	1.785.127.037,58	51.010.881,48
2029	863.405.321,78	521.401.508,83	40.770.380,38	378.814.587,08	1.804.391.885,85	51.787.885,58
2030	868.104.388,10	518.883.487,88	40.556.220,58	383.810.821,82	1.811.184.824,87	52.520.085,02
2031	872.788.348,28	518.122.884,70	40.322.887,77	388.381.487,22	1.817.582.835,94	53.034.838,48
2032	877.381.883,58	513.888.722,22	40.088.977,83	392.418.884,08	1.823.885.405,82	53.770.883,88
2033	882.841.841,18	507.888.318,58	39.788.108,88	395.981.875,88	1.838.048.242,43	54.025.220,70
2034	887.888.088,84	501.842.588,70	39.632.787,82	398.040.880,98	1.838.412.041,22	54.388.283,47
2035	893.287.187,87	498.773.284,13	39.301.881,38	401.882.844,22	1.828.834.887,82	55.240.888,02
2036	898.014.838,03	487.807.788,88	39.083.721,58	403.518.888,48	1.828.134.577,00	55.184.205,43
2037	904.088.738,81	481.884.520,08	38.935.854,38	404.805.803,35	1.828.800.711,73	55.522.377,21
2038	908.307.858,38	474.748.012,25	38.787.804,21	405.701.557,84	1.828.548.233,46	55.383.183,80
2039	913.888.382,88	471.084.753,71	38.888.112,08	405.887.348,08	1.828.308.588,41	55.678.883,28
2040	918.002.787,48	465.385.382,41	38.508.788,50	405.488.880,38	1.827.774.878,78	55.500.108,07
2041	922.880.282,88	462.411.401,80	38.370.312,74	404.485.252,57	1.827.847.280,07	55.188.071,67
2042	927.337.888,80	457.075.380,33	38.221.488,78	402.734.870,71	1.825.388.088,59	55.180.711,78
2043	931.804.788,52	452.728.818,53	38.078.888,85	400.457.220,81	1.823.070.435,51	55.270.128,22
2044	936.788.338,28	448.871.788,60	37.842.574,84	397.588.480,47	1.818.878.170,20	55.158.885,00
2045	941.837.401,44	441.348.227,21	37.634.048,00	394.181.882,78	1.815.088.278,43	55.478.381,80
2046	946.882.848,38	434.388.800,49	37.444.845,88	390.301.588,08	1.808.427.788,82	55.188.453,88
2047	952.128.834,88	428.808.847,80	37.688.518,82	385.987.888,71	1.804.432.187,10	55.118.880,01
2048	957.373.220,84	423.151.884,28	37.784.843,08	381.812.285,43	1.800.131.813,67	55.973.270,80
2049	961.887.318,27	422.234.838,71	37.638.803,87	377.407.383,27	1.798.148.045,12	56.884.457,84
2050	966.883.178,32	417.184.708,87	38.088.745,18	372.881.483,70	1.795.088.114,15	56.300.838,71
2051	971.208.884,21	418.883.108,80	38.288.451,88	368.245.478,85	1.784.573.718,94	56.734.200,23
2052	975.885.213,51	415.888.888,17	38.483.051,47	363.882.883,04	1.783.628.833,18	57.013.812,84
2053	980.488.822,78	415.081.080,87	38.683.188,08	359.185.044,58	1.783.434.884,32	57.288.884,18
2054	985.448.847,24	413.888.481,38	38.818.888,88	354.932.828,08	1.782.888.287,38	57.388.184,17
2055	989.707.844,48	418.834.088,10	38.173.837,08	350.888.888,48	1.785.472.054,08	58.243.370,01
2056	995.328.084,57	412.838.217,58	38.418.124,08	347.320.818,82	1.784.901.253,16	58.104.872,80
2057	999.481.231,13	418.888.824,87	38.707.288,33	344.077.188,08	1.788.822.811,50	58.888.088,40
2058	1.004.188.001,08	417.288.888,79	38.974.808,28	341.248.440,14	1.802.830.835,24	59.188.751,79
2059	1.008.871.818,87	418.887.187,34	40.248.888,77	338.800.432,08	1.807.488.125,03	59.488.738,12
2060	1.014.064.887,88	418.488.170,88	40.508.703,42	337.088.888,71	1.811.071.888,08	59.888.875,04
2061	1.018.344.810,48	423.278.343,53	40.788.888,84	335.733.721,84	1.818.148.434,57	59.977.488,17
2062	1.023.888.888,58	423.088.780,08	41.053.187,58	334.811.431,84	1.822.828.308,19	59.928.718,51
2063	1.027.880.044,35	428.145.555,46	41.340.032,12	334.888.430,18	1.831.801.032,08	60.430.471,97
2064	1.032.378.414,04	431.807.638,20	41.882.118,80	334.888.740,18	1.840.507.810,22	60.814.710,80
2065	1.037.088.880,72	434.838.781,30	41.788.882,32	335.132.243,27	1.848.850.487,82	61.102.637,24



ESTADO DA PARAÍBA

Quadro N.º 08 (cont.)

Governo do Estado da Paraíba

Evolução dos Gastos com Ativos, Inativos e Beneficiários - Com Gerações Futuras (*)

Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)

Posição: Abril/2004

R\$ 1,00

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL	COMPENSAÇÃO DO INSS
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (**)		
2006	1.042.424.736,86	436.813.234,67	41.927.814,83	336.828.671,41	1.856.796.457,66	61.584.905,47
2007	1.046.853.726,74	440.910.846,51	42.100.188,88	338.998.404,20	1.866.860.946,14	61.641.250,97
2008	1.052.738.548,84	440.762.648,89	42.230.419,62	338.288.956,69	1.874.000.473,64	61.672.488,90
2009	1.057.449.090,92	444.435.110,18	42.387.252,80	339.095.674,83	1.883.967.128,32	61.968.140,57
2070	1.062.480.914,94	447.591.847,80	42.510.829,96	341.228.342,73	1.893.791.735,43	62.296.257,22
2071	1.067.784.038,84	449.636.810,66	42.614.815,75	342.828.384,80	1.902.783.818,06	62.487.622,53
2072	1.073.888.848,87	450.834.838,58	42.889.286,72	344.464.827,43	1.911.287.980,59	62.768.724,44
2073	1.078.989.312,28	453.943.979,45	42.797.548,08	346.118.230,81	1.921.428.470,60	63.190.677,90
2074	1.084.507.594,88	454.548.994,70	42.870.243,80	347.773.839,10	1.929.700.842,08	63.464.123,63
2075	1.090.137.441,88	458.243.536,98	42.981.142,84	349.422.155,90	1.938.784.277,48	63.942.827,38
2076	1.095.703.110,88	458.393.982,97	43.054.986,88	351.055.816,59	1.948.207.899,11	64.333.912,83
2077	1.101.608.363,74	459.278.888,70	43.148.804,67	352.694.139,11	1.958.700.193,11	64.719.182,60
2078	1.107.758.865,99	459.482.388,63	43.258.404,78	354.245.140,80	1.968.742.800,18	64.938.860,38
2079	1.112.785.409,99	463.368.463,82	43.400.393,00	355.798.065,82	1.975.342.352,63	65.375.140,26

Notas:

(*) Estimativas da PROBUS; moeda forte = moeda constante de 30.04.2004; considera ganhos de produtividade de 0,5% ao ano a partir de 2013 nas variáveis laborais e previdenciárias pertinentes, além da progressão salarial de cada carreira;

(**) Inclui grupos pensionistas futuros de atuais aposentados.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	152.673	161.066	169.119
Receita de Contribuições	148.687	155.746	163.538
Pessoal Civil	117.513	122.237	127.483
Contribuição de Servidor Ativo Civil	100.500	103.904	108.832
Contribuição de Servidor Inativo Civil	11.116	11.854	11.934
Contribuição de Pensionista Civil	5.897	6.479	6.717
Pessoal Militar	23.807	25.737	27.894
Contribuição de Militar Ativo	22.730	23.817	25.894
Contribuição de Militar Inativo	133	542	580
Contribuição de Pensionista Militar	944	1.378	1.420
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	7.367	7.772	8.161
Receita Patrimonial	240	322	333
Receitas Imobiliárias	1	2	3
Receitas de Valores Mobiliários	239	320	330
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.746	4.998	5.248
RECEITAS DE CAPITAL	10	14	15
Alienação de Bens	10	14	15
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	152.683	161.080	169.134
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
ADMINISTRAÇÃO	8.163	8.534	8.961
Despesas Correntes	7.935	8.371	8.790
Despesas de Capital	228	162	171
PREVIDÊNCIA SOCIAL	616.539	650.449	682.971
Pessoal Civil	616.539	650.449	682.971
Aposentadorias	418.434	441.448	463.520
Pensões	198.105	209.001	219.451
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS	-	-	-
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	624.702	658.982	691.932
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	(472.019)	(497.902)	(522.798)



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

As renúncias de receita, demonstradas no quadro abaixo, foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dos exercícios de 2007 e 2008.

Despesas obrigatórias de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa corrente, derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período de dois exercícios. Essas despesas deverão ser compensadas mediante aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

Estima-se que a renúncia de receita poderá atingir o montante de R\$ 208.129.148,31 (duzentos e oito milhões cento e vinte e nove mil cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) no ano de 2006, englobando as isenções fiscais, reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia no âmbito do ICMS, IPVA e ITCD, alguns concedidos por tempo indeterminado, e outros, por tempo determinado, bem como os benefícios do FAIN, que visam a incentivar a atividade industrial do Estado da Paraíba.

O valor destinado ao FAIN é oriundo do ICMS e destina-se às empresas já instaladas, bem como para futuras implantações de empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado. Os benefícios fiscais abrangem operações realizadas em todo o território do Estado

Q



ESTADO DA PARAÍBA

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

Estimativa da Renúncia Fiscal Consolidada por Categoria de Receita

RECEITA	VALORES ESTIMADOS DA RENÚNCIA
1. ICMS	114.445.049,15
2. IPVA	3.541.355,41
3. ITCD	142.743,74
4. SUBTOTAL	118.129.148,31
5. FAIN	90.000.000,00
6. TOTAL	208.129.148,31

Fonte: Secretaria da Receita Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA DA RENÚNCIA FISCAL PARA 2006

RECEITA/BENEFÍCIOS FISCAIS	LEGISLAÇÃO PERTINENTE	VALOR ESTIMADO DA RENÚNCIA FISCAL (R\$)	VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO OU INÍCIO DA CONCESSÃO
1. ICMS			
1.1 ISENÇÃO			
1.1.1 Importação de mercadorias doadas à Instituição educacional;	Art. 5º do RICMS	0,00	29/5/1989
1.1.2 Bens do ativo ou de uso e consumo para empresas aéreas;	Art. 5º do RICMS	220.000,00	21/3/1997
1.1.3 Serviço de táxi;	Art. 5º do RICMS	1.439.000,00	24/10/1989
1.1.4 Saídas de amostra grátis;	Art. 5º do RICMS	875.000,00	13/9/1990
1.1.5 Operações com embrião ou sêmen congelado;	Art. 5º do RICMS	66.000,00	25/6/1992
1.1.6 Papel-moeda, moeda metálica e cupons de leite;	Art. 5º do RICMS	0,00	21/2/1991
1.1.7 Saída interna de muda de planta;	Art. 5º do RICMS	363.000,00	26/9/1991
1.1.8 Saídas de vasilhames, recipientes e embalagens e botijões GLP;	Art. 5º do RICMS	2.020.000,00	5/12/1991
1.1.9 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	Art. 5º do RICMS	250.000,00	5/12/1991
1.1.10 Produtos destinados ao SENAI;	Art. 5º do RICMS	187.000,00	25/6/1992
1.1.11 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	Art. 5º do RICMS	260.000,00	3/4/1992
1.1.12 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	Art. 5º do RICMS	41.000,00	10/9/1993
1.1.13 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	Art. 5º do RICMS	496.000,00	10/9/1993
1.1.14 Saídas de Hortifrutigrangeiros;	Art. 5º do RICMS	5.250.000,00	10/12/1975
1.1.15 Saídas de reprodutores e matrizes;	Art. 5º do RICMS	1.250.000,00	7/12/1977
1.1.16 Importação de reprodutores e matrizes;	Art. 5º do RICMS	350.000,00	7/12/1977
1.1.17 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado;	Art. 5º do RICMS	2.720.000,00	15/4/1977
1.1.18 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	Art. 5º do RICMS	10.000,00	9/12/1993
1.1.19 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	Art. 5º do RICMS	345.000,00	15/3/2002
1.1.20 Saídas internas de trabalhos de detentos;	Art. 5º do RICMS	0,00	30/6/1994
1.1.21 Operações de Drawback;	Art. 5º do RICMS	0,00	13/9/1990
1.1.22 Saídas para feiras ou exposições;	Art. 5º do RICMS	1.285.000,00	27/2/1967
1.1.23 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	Art. 5º do RICMS	676.000,00	22/11/1972
1.1.24 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	Art. 5º do RICMS	495.000,00	22/2/1967
1.1.25 Serviços de transporte Intermunicipal de passageiros;	Art. 5º do RICMS	3.150.000,00	27/2/1989
1.1.26 Energia elétrica para consumo residencial até 30 kw;	Art. 5º do RICMS	4.190.000,00	28/3/1989
1.1.27 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	Art. 5º do RICMS	750.000,00	12/12/1990
1.1.28 Doações a vítimas de calamidades públicas;	Art. 5º do RICMS	0,00	5/11/1975
1.1.29 Saídas de artesanato regional;	Art. 5º do RICMS	245.000,00	27/2/1975

2



ESTADO DA PARAÍBA

1.1.30 Saídas de produtos farmacêuticos de órgãos da adm. Pública;	Art. 5º do RICMS	55.000,00	10/12/1975
1.1.31 Saídas de obras de arte;	Art. 5º do RICMS	200.000,00	26/11/1973
1.1.32 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	Art. 5º do RICMS	467.000,00	7/12/1994
1.1.33 Operações internas com leite de cabra;	Art. 6º do RICMS	300.000,00	09/12/1986 a 30/04/2007
1.1.34 Operações com caprinos e ovinos;	Art. 5º do RICMS	875.000,00	10/12/1975
1.1.35 Doações do exterior a órgãos da administração pública;	Art. 5º do RICMS	60.000,00	4/4/1995
1.1.36 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao Importador localizado no exterior;	Art. 5º do RICMS	225.000,00	4/4/1995
1.1.37 Recebimento, pelo Importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	Art. 5º do RICMS	148.000,00	4/4/1995
1.1.38 Recebimento de amostras sem valor comercial;	Art. 5º do RICMS	154.000,00	4/4/1995
1.1.39 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais inferiores a 50 dólares;	Art. 5º do RICMS	1.023.000,00	4/4/1995
1.1.40 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física isenta do imposto de importação;	Art. 5º do RICMS	82.000,00	4/4/1995
1.1.41 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	Art. 5º do RICMS	214.000,00	4/4/1995
1.1.42 Tributação Simplificada – diferença cambial;	Art. 5º do RICMS	0,00	4/4/1995
1.1.43 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	Art. 5º do RICMS	335.000,00	28/6/1995
1.1.44 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	Art. 5º do RICMS	275.000,00	28/6/1995
1.1.45 Saídas de equipamentos EMBRATEL;	Art. 5º do RICMS	0,00	11/12/1995
1.1.46 Recebimento de importação – Tributação Simplificada;	Art. 5º do RICMS	0,00	11/12/1995
1.1.47 Saída de Produção Própria de instituições sociais e educação;	Art. 5º do RICMS	0,00	14/12/1982
1.1.48 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	Art. 5º do RICMS	1.083.000,00	31/5/1996
1.1.49 Serviço de Transporte ferroviário de cargas vinculado ao ATI;	Art. 5º do RICMS	0,00	31/5/1996
1.1.50 Serviços locais de difusão sonora;	Art. 5º do RICMS	165.000,00	28/3/1989
1.1.51 Saídas de embarcações construídas no país;	Art. 5º do RICMS	0,00	15/9/1977
1.1.52 Máquinas e equipamentos BEFLEX;	Art. 5º do RICMS	77.000,00	7/12/1994
1.1.53 Energia elétrica/telecomunicação para missões diplomáticas;	Art. 5º do RICMS	0,00	7/12/1994
1.1.54 Veículos para missões diplomáticas;	Art. 5º do RICMS	0,00	7/12/1994
1.1.55 Importação de mercadorias para missões diplomáticas;	Art. 5º do RICMS	0,00	7/12/1994
1.1.56 Saídas para Zona Franca de Manaus;	Art. 5º do RICMS	935.000,00	6/12/1988
1.1.57 Importação de mercadorias para o sistema de informatização das Finanças;	Art. 5º do RICMS	85.000,00	25/6/1997
1.1.58 Retorno de Mercadorias do exterior para participação de exposição ou feira;	Art. 5º do RICMS	0,00	19/6/1998
1.1.59 Equipamentos ortopédicos;	Art. 5º do RICMS	99.000,00	19/6/1997
1.1.60 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	Art. 5º do RICMS	247.000,00	24/8/2001
1.1.61 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de protóxicas e respectivas tampas;	Art. 5º do RICMS	50.000,00	8/7/2001



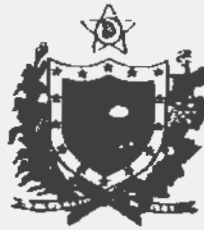
ESTADO DA PARAÍBA

1.1.62 Operações de Importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	Art. 5º do RICMS	203.000,00	28/9/2001
1.1.63 Saídas internas de pescado;	Art. 6º do RICMS	1.500.000,00	26/09/1991 a 31/12/2015
1.1.64 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	Art. 6º do RICMS	93.000,00	28/03/1989 a 30/04/2005
1.1.65 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	Art. 6º do RICMS	423.000,00	12/12/1990 a 30/04/2007
1.1.66 Importação pela APAE;	Art. 6º do RICMS	148.000,00	07/08/1991 a 30/04/2005
1.1.67 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;	Art. 6º do RICMS	401.000,00	24/10/1989 a 30/04/2007
1.1.68 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	Art. 6º do RICMS	93.000,00	07/08/1991 a 30/04/2005
1.1.69 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	Art. 6º do RICMS	220.000,00	03/04/1992 a 30/04/2005
1.1.70 Doações à rede oficial de ensino da Secretaria de Educação e Cultura;	Art. 6º do RICMS	0,00	30/07/1992 a 30/04/2005
1.1.71 Saídas de pós-larvas de camarão;	Art. 6º do RICMS	180.000,00	25/09/1992 a 30/04/2005
1.1.72 Operações internas com insumos agropecuários;	Art. 6º do RICMS	1.996.000,00	03/04/1992 a 30/04/2005
1.1.73 Doações à vítimas de catástrofes;	Art. 6º do RICMS	0,00	26/10/1995 a 30/04/2005
1.1.74 Mercadorias destinadas à modernização da área fiscal;	Art. 6º do RICMS	550.000,00	13/12/1996 a 31/12/2005
1.1.75 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	Art. 6º do RICMS	190.000,00	30/05/1990 a 30/04/2005
1.1.76 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	Art. 6º do RICMS	88.000,00	25/07/1997 a 31/12/2006
1.1.77 Operações c/produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;	Art. 6º do RICMS	693.000,00	26/09/1997 a 30/04/2005
1.1.78 Operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao MEC;	Art. 6º do RICMS	0,00	12/12/1997 a 30/04/2005
1.1.79 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	Art. 6º do RICMS	380.000,00	12/12/1997 a 30/04/2007
1.1.80 Saídas do ativo imobilizado e uso ou consumo da EMBRAPA;	Art. 6º do RICMS	60.000,00	19/06/1998 a 31/12/2007
1.1.81 Diferencial de Alíquota na aquisição ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	Art. 6º do RICMS	815.000,00	19/06/1998 a 31/12/2007
1.1.82 Remessa de animais à EMBRAPA para inseminação e ovulação;	Art. 6º do RICMS	0,00	19/06/1998 a 31/12/2007
1.1.83 Operações c/preservativos;	Art. 6º do RICMS	1.590.000,00	11/12/1998 a 30/04/2007
1.1.84 Importação de equipamento médico-hospitalar por clínica ou hospital;	Art. 6º do RICMS	605.000,00	20/03/1998 a 30/04/2005
1.1.85 Queijo;	Dec. nº 19.722/98	965.000,00	05/06/1998 a 31/12/2005
1.1.86 Veículos deficientes físicos;	Dec. nº 25.482/04	650.000,00	31/12/2006
1.1.87 Mercadoria (Programa Fome Zero);	Dec. nº 24.183/03	150.000,00	29/6/2003



ESTADO DA PARAÍBA

1.1.88 Medicamentos (Interferon);	Art. 6º do RICMS	40.000,00	14/05/2003 a 30/04/2005
1.1.89 Medicamentos destinados a Adm. Pública;	Art. 6º do RICMS	150.000,00	29/06/2003 a 31/07/2005
1.1.90 Água dessalinizada envazada;	Art. 6º do RICMS	150.000,00	13/11/2003 a 31/12/2005
1.1.91 Fibra de sisal de produtor;	Art. 6º do RICMS	185.000,00	13/11/2003 a 31/12/2005
1.1.92 Medicamentos (vacinação gov. Federal).	Art. 6º do RICMS	0,00	24/01/2004 a 31/04/2007
1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO			
1.2.1 Programas de Informática;	Art. 30 do RICMS	650.000,00	13/12/1996
1.2.2 Equipamentos – BEFIEX;	Art. 30 do RICMS	175.000,00	7/12/1994
1.2.3 Veículos usados;	Art. 30 do RICMS	1.700.000,00	15/12/1992
1.2.4 Veículos importados do exterior do País;	Art. 31 do RICMS	1.500.000,00	15/5/2002
1.2.5 Máquinas e aparelhos usados;	Art. 31 do RICMS	360.000,00	23/10/1981
1.2.6 Obras de arte;	Art. 31 do RICMS	170.000,00	15/10/1980
1.2.7 Aeronaves;	Art. 32 do RICMS	0,00	05/12/1991 a 30/04/2005
1.2.8 Transporte Aéreo;	Art. 30 do RICMS	0,00	1/1/1997
1.2.9 Máquinas e equipamentos industriais;	Art. 33 do RICMS	2.600.000,00	26/09/1991 a 31/10/2007
1.2.10 Máquinas e implementos agrícolas;	Art. 33 do RICMS	2.400.000,00	26/09/1991 a 31/10/2008
1.2.11 Radiochamada;	Art. 33 do RICMS	160.000,00	1/1/2003
1.2.12 Veículos Automotores;	Dec. nº 22.927/02	4.300.000,00	05/04/2002 a 31/12/2015
1.2.13 Produtos de Informática;	Dec. nº 20.308/99	980.000,00	30/03/1999 a 31/12/2015
1.2.14 Televisão por assinatura;	Art. 33 do RICMS	360.000,00	1/1/2001
1.2.15 Insumos agropecuários;	Art. 34 do RICMS	1.900.000,00	03/04/1992 a 30/04/2005
1.2.16 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	Dec. nº 24.979/04	1.750.000,00	04/04/2004 a 31/12/2015
1.2.17 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	Art. 31 do RICMS	8.230.000,00	4/7/2001
1.2.18 Gás Natural Veicular-GNV.	Dec. nº 24.433/03	1.550.000,00	9/3/2003
1.3 CRÉDITO PRESUMIDO			
1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	Art. 35 do RICMS	250.000,00	1/1/1997
1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	Art. 35 do RICMS	350.000,00	1/1/1997
1.3.3 Serviço de Transporte de passag. (76,47%);	Decreto nº 23.325/02	550.000,00	30/8/2002
1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	Art. 35 do RICMS	35.000,00	26/9/1991
1.3.5 Cana-de-açúcar (2,5%);	Art. 35 do RICMS	800.000,00	31/12/2004
1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	Decreto nº 19.262/97	1.050.000,00	5/11/1997
1.3.6 Camarão (96%);	Decreto nº 19.471/98	300.000,00	07/01/1998 a 31/12/2015
1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	Decreto nº 25.390/04	650.000,00	13/10/2004
1.3.8 Gado (80%);		380.000,00	26/02/1998 a 31/12/2015



ESTADO DA PARAÍBA

1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (70%);	Decreto nº 19.532/99	220.000,00	30/09/2003 a 31/12/2015
1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	Art. 35 do RICMS	185.000,00	29/6/2003
1.3.11 Aços Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);	Decreto nº 19.472/98	240.000,00	07/01/1998 a 31/12/2015
1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	Decreto nº 24.432/03	330.000,00	30/09/2003 a 31/12/2015
1.3.13 Atacadistas;	Decreto nº 23.210/02	3.600.000,00	29/7/2002
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	Decreto nº 23.027/02	180.000,00	14/05/2002 a 31/12/2015
1.3.15 Plásticos;	Decreto nº 23.211/02	260.000,00	29/7/2002
1.3.16 Bares e Restaurantes;	Decreto nº 24.434/03	890.000,00	30/09/2003 a 31/12/2015
1.3.17 Açúcar e Alcool;	Decreto nº 22.066/01	1.550.000,00	30/7/2001
1.3.18 Incentivo à Cultura (até 80%);	Decreto nº 24.770/03	580.000,00	30/12/2003 a 30/09/2006
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos	Decreto nº 24.976/04	1.300.000,00	30/3/2004
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica	Dec. Nº 25.640/04	3.000.000,00	22/12/2004
1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO			
1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	Art. 87 do RICMS	9.300.000,00	LC 87/96 13/09/96
1.4.2 Mercadorias ou insumos - Casulo do bicho da seda;	Art. 87 do RICMS	0,00	10/9/1993
1.4.3 Matéria Prima e insumos - BEFIEX;	Art. 87 do RICMS	180.000,00	4/4/1995
1.4.4 Matéria Prima e insumos - Operações para o SENAI;	Art. 87 do RICMS	70.000,00	25/7/1992
1.4.5 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	Art. 87 do RICMS	400.000,00	30/7/1992
1.4.6 Insumos - Doações para vítimas de catástrofe;	Art. 87 do RICMS	0,00	5/11/1975
1.4.7 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais;	Art. 87 do RICMS	450.000,00	4/4/1995
1.4.8 Insumos - Máquinas e equipamentos agrícolas;	Art. 87 do RICMS	750.000,00	26/9/1991
1.4.9 Veículos Automotores;	Art. 87 do RICMS	3.200.000,00	3/4/1992
1.4.10 Mercadorias e insumos - Medicamentos para AIDS;	Art. 87 do RICMS	150.000,00	30/6/1994
1.4.11 Insumos - Fabricação de Veículos Nacionais c/ 0% IPI;	Art. 87 do RICMS	0,00	7/12/1994
1.4.12 Operações com equipamentos para inválidos;	Art. 87 do RICMS	0,00	23/5/1997
1.4.13 Insumos - Fabricação de Coletores Eletrônicos de Voto.	Art. 87 do RICMS	0,00	25/6/1997
1.4.14 Medicamentos (Interferon).	Art. 87 do RICMS	0,00	29/06/2003 a 30/05/2005
1.5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO			
1.5.1 Leite "In natura" ou past. B e C p/cons.final;	Artigo 10 do RICMS	1.250.000,00	22/4/1977
1.5.2 Aves e produtos de sua matança;	Decreto 19.311/97	152.000,00	26/11/1997
1.5.3 Frutas p/indústria c/exportação;	Decreto 24.810/04	363.000,00	28/1/2004
1.5.4 Lagosta, camarão e pescado p/indústria (exportação);	Decreto 24.810/04	480.000,00	28/1/2004
1.5.5 Importação de prods.P/indústria de adubos p/ produtor rural da Paraíba;	Decreto 24.975/04	650.000,00	31/3/2004
1.5.6 Matéria Prima para fabricação de adubos	Artigo 10 do RICMS	450.000,00	Dec. 24.975/04



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Entre os riscos que influem diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

As ações judiciais contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, são tratadas como precatórios e serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos da Constituição Federal.

O saldo a pagar de precatórios referentes a encargos do Estado e resíduos de Autarquias dos exercícios de 2002 a 2004 soma R\$ 87.330.547,82.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II PRIORIDADES E METAS



ESTADO DA PARAÍBA
ANEXO II
PRIORIDADES E METAS

I - PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Implantação de um Canal de Televisão (Conclusão)

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

Ampliação do Prédio Sede

* Ampliar a estrutura do prédio em 1.800 m²

Implantação de uma Estação de Rádio

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

Capacitação de Recursos Humanos

* Capacitar 100% dos Servidores da Assembléia

Divulgação das Ações Legislativas

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

Assistência Social Geral

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

TRIBUNAL DE CONTAS

Assegurar a prática de serviços de qualidade, buscando corresponder às demandas da sociedade;

Exercer o acompanhamento, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos, fidelidade aos princípios constitucionais;

Capacitar e treinar os servidores do Tribunal e dos jurisdicionados, para desempenhar plenamente suas atividades;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Aprimorar a interação com a sociedade, respondendo, com celeridade, aos seus anseios;

Otimizar e padronizar os procedimentos de auditoria e fiscalização;

Proporcionar ambiente e condições que favoreçam o crescimento do ser humano.

II - PODER JUDICIÁRIO

Ampliar o sistema judiciário estadual, de modo a garantir o pleno cumprimento de suas atribuições constitucionais;

Garantir o pagamento de pessoal e as despesas com custeios, contribuindo para otimizar a prestação jurisdicional;

Promover o aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores;

Expandir os serviços de informática, como instrumento de agilização da prestação jurisdicional.

III - MINISTÉRIO PÚBLICO

Construir cinco Promotorias;

Construir o Anexo do Ministério Público;

Ampliar cinco Promotorias;

Realizar concurso público para Promotores de Justiça e Servidores;

Instalar comissão para Reestruturação do Plano de Cargos e Salários;

Combater a Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA

- Disciplinar as ações desenvolvidas pelas Fundações;
- Modernizar processos de gestão organizacional;
- Melhorar e aumentar a frota de veículos, adquirindo quatro novos carros;
- Elaborar projetos;
- Implantar Programa de Qualidade Total no Ministério Público;
- Reformar Promotorias;
- Implantação do subsídio;
- Melhoria salarial;
- Implantação da Intranet corporativa;
- Realizar cursos de capacitação para Promotores de Justiça e Servidores.

IV - PODER EXECUTIVO

PROGRAMA: ESPORTE PARA TODOS

OBJETIVO: Apoiar e Incentivar a prática das atividades esportivas nas suas acepções de rendimento, lazer, saúde e educação.

AÇÕES:

- Construção da Vila Olímpica do Estado da Paraíba;
- Bolsa Atleta;
- Mexe Paraíba;
- Apoio ao Talento Esportivo.

PROGRAMA: APOIO À COMUNIDADE CARENTE

OBJETIVO: Assistir, amparar e apoiar pessoas carentes, individual ou coletivamente, visando a reduzir suas necessidades básicas.

①



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO:

Ação Social Ampla.

PROGRAMA: PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

OBJETIVO: Manter a segurança, através de um policiamento preventivo e ostensivo.

AÇÕES:

Policiamento Comunitário;
Formação de Oficiais e Praças;
Reaparelhamento de Quartéis.

PROGRAMA: FELIZCIDADE – AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL

OBJETIVO: Reduzir o índice de pobreza, incentivando iniciativas locais capazes de promover o desenvolvimento.

AÇÃO:

Elaboração de Planos Municipais de Desenvolvimento Local.

PROGRAMA: REFORMA AGRÁRIA E APOIO À POLÍTICA FUNDIÁRIA

OBJETIVO: Reduzir as tensões sociais no campo, através da regularização da posse da terra.

AÇÃO:

Apoio ao Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural.

PROGRAMA: REESTRUTURAÇÃO DA PECUÁRIA E DA DEFESA AGROPECUÁRIA ESTADUAL

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento da pecuária, através da introdução de incremento tecnológico.

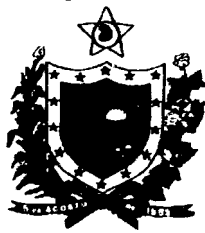
AÇÕES:

Conservação de Parques de Exposições de Animais e Similares;
Exposições, Feiras e Outros Eventos Agropecuários.

PROGRAMA: FOMENTO À MODERNIZAÇÃO AGRÍCOLA E APOIO ÀS COMUNIDADES E ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS

OBJETIVO: Fomentar a modernização agropecuária e promover a capacidade empreendedora e associativa do produtor rural.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO:

Sementes e Mudas

PROGRAMA: COMBATE À POBREZA RURAL

OBJETIVO: Reduzir o nível de pobreza rural e suas conseqüências.

AÇÕES:

Implantação de Projetos Sociais;
Implantação de Projetos de Infra-Estrutura.

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

OBJETIVO: Desenvolver ações que visem à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental, de forma a assegurar o acesso e a permanência produtiva do aluno na escola.

AÇÕES:

Construção e Ampliação de Unidades Escolares;
Desenvolvimento, Manutenção e Monitoramento do Ensino Fundamental;
Aceleração da Aprendizagem;
Distribuição de Livro Didático e Material Escolar.

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

OBJETIVO: Desenvolver ações que visem à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental, de forma a assegurar o acesso e a permanência produtiva do aluno na escola.

AÇÕES:

Esporte na Escola;
Construção de Quadras Poliesportivas para o Ensino Fundamental;
Manutenção da Rede Física Escolar;
Capacitação de Recursos Humanos do Ensino Fundamental.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO: Expandir a capacidade de atendimento do Sistema Educacional através de oferta de projetos de alfabetização, cursos de suplência e suprimentos ao nível de Ensino Fundamental e Médio.

AÇÕES:

Administração e Manutenção da Educação de Jovens e Adultos;
Alfabetização de Jovens e Adultos

①



ESTADO DA PARAÍBA

PROGRAMA: EXPANSÃO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

OBJETIVO: Promover atendimentos educacionais especializados, destinados aos alunos portadores de necessidades especiais.

AÇÃO:

Fortalecimento das Escolas Especializadas e Núcleos de Apoio Pedagógico.

PROGRAMA: EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

OBJETIVO: Desenvolver e aperfeiçoar o ensino, visando à adaptação do profissional às necessidades e problemas das regiões, bem como a integração da universidade com a comunidade.

AÇÃO:

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Ensino.

PROGRAMA: PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE BENS CULTURAIS

OBJETIVO: Promover a difusão e a circulação das diferentes formas de manifestações e expressões artístico-culturais.

AÇÃO:

Realização de Mostras da Arte e da Cultura Paraibana.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETIVO: Promover o Desenvolvimento Industrial no Estado Paraíba.

AÇÕES:

Infra-Estrutura para o desenvolvimento;

Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas.

PROGRAMA: FORTALECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO TURÍSTICO

OBJETIVO: Ofertar bens e serviços aos turistas que demandam ao Estado através de implantação de infra-estrutura.

AÇÕES:

Elaboração e Consolidação de Roteiros Turísticos Integrados;

Apoio a Eventos Turísticos e Culturais.

PROGRAMA: PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO TURÍSTICAS



ESTADO DA PARAÍBA

OBJETIVO: Fomentar o fluxo turístico no Estado através da divulgação do produto "Paraíba" nos mercados regional, nacional e internacional.

AÇÃO:

Ações Promocionais de Fomento ao Turismo.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS DA PARAÍBA

OBJETIVO: Aumentar a renda e gerar empregos através do intercâmbio, difusão, transferência, capacitação e tecnologia às atividades agroindustriais paraibanas.

AÇÕES:

Modernização das Unidades Produtoras de Laticínios;

Desenvolvimento Industrial da Cultura de Sequeiro.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA CAPRINOCULTURA

OBJETIVO: Promover o desenvolvimento da cadeia produtiva da caprinocultura atuando junto aos produtores.

AÇÃO:

Capacitação Tecnológica e Gerencial do Produtor.

PROGRAMA: GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NA PARAÍBA

OBJETIVO: Apoiar ações que promovam a capacitação e manutenção da renda no Estado da Paraíba.

AÇÕES:

Incentivo à Implantação e Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas;

Implantação e Manutenção da Casa do Empreendedor.

PROGRAMA: PROGRAMA DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – PRODETUR

OBJETIVO: Reforçar o potencial turístico da Paraíba através da melhoria das condições de infra-estrutura básica e serviços públicos nas áreas de expansão turística.

AÇÕES:

Construção do Centro de Convenções;

Recuperação Ambiental da Orla;



ESTADO DA PARAÍBA

Urbanização das Orlas

PROGRAMA: ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento de estudos técnicos, de pesquisas e de projetos institucionais e individuais, fomentar a formação científica e tecnológica em graduação e pós-graduação e capacitar recursos humanos em vários setores da ciência e tecnologia.

AÇÃO:

Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

PROGRAMA: CIDADANIA PARA TODOS EM TODA PARTE

OBJETIVO: Desenvolver ações de cidadania, proporcionando à população em geral serviços essenciais ao exercício dos direitos do cidadão.

AÇÕES:

Manutenção, Instalação e Construção de Unidades Voltadas para o Cidadão e Testemunhas Ameaçadas;
Serviço Itinerante.

PROGRAMA: CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS

OBJETIVO: Prevenir, testar e controlar as doenças inerentes à vigilância epidemiológica no Estado.

AÇÕES:

Prevenção, Controle e Assistência aos Portadores de DST/AIDS;
Vacinação da População;
Controle da Hanseníase;
Prevenção e Controle da Tuberculose.



ESTADO DA PARAÍBA

PROGRAMA: PREVENÇÃO E CONTROLE DOS FATORES DE RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

OBJETIVO: Reduzir a incidência de doenças relacionadas aos fatores de riscos ambientais.

AÇÕES:

Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores;
Controle de Zoonoses.

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

OBJETIVO: Garantir o acesso da população a medicamentos.

AÇÃO:

Aquisição e Distribuição de Medicamentos Básicos.

PROGRAMA: QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

OBJETIVO: Treinar, qualificar e capacitar servidores, bem como construir, ampliar, reformar e equipar a rede pública.

AÇÕES:

Formação de Profissionais para os Serviços de Saúde;
Ampliação das Equipes do Programa de Saúde da Família;
Construção de Unidades de Saúde.

PROGRAMA: PROMOÇÃO À SAÚDE

OBJETIVO: Promover a melhoria da qualidade de vida da população, através da assistência preventiva e curativa.

AÇÕES:

Atenção à Saúde Preventiva e Curativa;
Operacionalização da Rede de Hemocentros e Hemonúcleos.

PROGRAMA: REDUÇÃO DA MORTALIDADE DA MULHER, CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

OBJETIVO: Reduzir a mortalidade das mulheres na idade fértil, complicações da gravidez, parto e puerpério.

AÇÕES:

Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Criança;
Assistência Integral à Saúde do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA

PROGRAMA: PROGRAMA SEGURANÇA E VIDA

OBJETIVO: Reforçar a estrutura orgânica operacional da Secretaria da Segurança.

AÇÕES:

Formação de Policiais e Vigilantes;

Construção e Ampliação de Unidades Policiais.

PROGRAMA: PROGRAMA DE APOIO A PEQUENOS NEGÓCIOS

OBJETIVO: Desenvolver ações que visem à concessão de estímulos financeiros.

AÇÕES:

Oficinas do Saber;

Banco de Produção.

PROGRAMA: INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

OBJETIVO: Propiciar meios para ingresso no mercado de trabalho.

AÇÕES:

Intermediação para o Primeiro Emprego;

Qualificação Profissional para o Mercado de Trabalho.

PROGRAMA: APOIO INTEGRAL À CRIANÇA, JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO: Promover a assistência social ao público alvo contribuindo para amenizar a carência, atenuar as necessidades básicas e fortalecer os direitos do cidadão.

AÇÃO:

Atendimento Integral à Criança, Jovens e Adultos.

PROGRAMA: PROGRAMA PÃO E LEITE

OBJETIVO: Promover a melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda, através de ações de combate à fome.

AÇÃO:

Suplementação Alimentar para Famílias Carentes.

PROGRAMA: PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR

OBJETIVO: Minimizar o déficit habitacional na faixa de população de baixa renda. 



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO:

Construção de Casas Populares.

PROGRAMA: ÁGUAS DA PARAÍBA

OBJETIVO: Implementar a política estadual de recursos hídricos e seus instrumentos técnicos e institucionais.

AÇÕES:

Controle e Fiscalização dos Recursos Hídricos;
Preservação e Uso Racional dos Reservatórios Fluviais.

PROGRAMA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - ÁGUA DE BEBER

OBJETIVO: Ampliar e melhorar a oferta d'água no Estado da Paraíba, levando água de boa qualidade à população.

AÇÕES:

Conclusão de Barragens e Adutoras;
Construção de Barragens;
Construção de Adutoras;
Conservação e Recuperação de Açudes.

PROGRAMA: APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

OBJETIVO: Ampliar a oferta de água para as pequenas comunidades em todos os municípios do Estado.

AÇÃO:

Perfuração e Instalação de Poços Tubulares.

PROGRAMA: CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS - PROJETO AMANHÃ

OBJETIVO: Preservar os ecossistemas existentes, mediante a criação de unidades de conservação e assegurar a sua funcionalidade através de sua manutenção.

AÇÃO:

Conservação de Ecossistemas.

PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

2



ESTADO DA PARAÍBA

OBJETIVO: Melhorar a eficiência das vias de transporte, proporcionando segurança e conforto, buscando reduzir os custos operacionais de transporte.

AÇÕES:

Restauração, Pavimentação, Manutenção e Segurança das Rodovias do Estado;

Construção e Restauração de Obras d'Arte;

Manutenção de Aeródromos.

PROGRAMA: DEFESA CIVIL

OBJETIVO: Atender a população carente com projetos de infra-estrutura básica, a fim de proporcionar melhores condições de vida.

AÇÃO:

Abastecimento d'água através de Carro-Pipa.

PROGRAMA: RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA.

OBJETIVO: Adequar o Porto de Cabedelo à nova política portuária brasileira, dotando-o de um sistema operacional.

AÇÃO:

Modernização dos Armazéns, Equipamentos e Instalações Portuárias.

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA

OBJETIVO: Ampliar a distribuição do gás natural canalizado na Paraíba, estendendo a rede de gasoduto além da grande João Pessoa, atingindo a cidade de Campina Grande e as localizadas ao longo da BR - 230 (trecho João Pessoa/Campina Grande) e disponibilizar este energético para os setores comercial e residencial além do industrial e automotivo já atendidos.

AÇÕES:

Interiorização do Gás Natural;

Ampliação da Rede de Distribuição de Gás Natural na Grande João Pessoa.

PROGRAMA: ÁGUA PARA TODOS

OBJETIVO: Universalizar os serviços de abastecimento de água, através da implementação de novos sistemas e ampliação dos sistemas existentes.

AÇÃO:

Implementação e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água.



ESTADO DA PARAÍBA

PROGRAMA: SANEAR A PARAÍBA – PRÓ-SANEAMENTO

OBJETIVO: Ampliar o atendimento à população urbana do Estado com serviços de esgotamento sanitário, através da implantação de novos sistemas e ampliação dos sistemas existentes.

AÇÕES:

Implementação de Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios;

Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios